

**PROJETO DE LEI N.º XX/2026**

**Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades de ensino no Município de Vitória e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades de ensino situadas no Município de Vitória, com a finalidade de apoiar o atendimento a pessoas com mobilidade reduzida permanente ou temporária.

**Art. 2º** A disponibilização de cadeiras de rodas nas unidades de ensino é destinada exclusivamente ao uso no ambiente escolar, sendo vedada sua retirada para outros fins.

**Art. 3º** As unidades da rede pública municipal de ensino e as instituições privadas de ensino deverão disponibilizar cadeiras de rodas em local de fácil acesso, observadas:

- I – as normas gerais de acessibilidade vigentes;
- II – a proporcionalidade em relação ao porte e à demanda da unidade;
- III – as condições estruturais de cada estabelecimento.

**Art. 4º** A implementação das medidas previstas nesta Lei, no âmbito da rede pública municipal de ensino, ocorrerá de forma progressiva, conforme:

- I – planejamento do Poder Executivo;
- II – disponibilidade orçamentária e financeira;
- III – critérios de prioridade definidos em regulamento.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para:

- I – definir parâmetros técnicos de acessibilidade;
- II – estabelecer critérios de priorização e implementação;
- III – promover orientação quanto ao uso adequado dos equipamentos.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei pelas instituições privadas sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º** Esta Lei será executada em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais legislações pertinentes.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 08 de abril de 2026.

**Professor Jocelino**  
**Vereador - PT**

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo colaborar com a promoção da acessibilidade nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Vitória, mediante a disponibilização de cadeiras de rodas, assegurando condições adequadas de atendimento a estudantes, profissionais da educação e visitantes com mobilidade reduzida permanente ou temporária.

A iniciativa encontra amparo na competência legislativa municipal prevista na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 30, incisos I e II, autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A matéria, ao tratar da acessibilidade em equipamentos educacionais situados no âmbito do Município, insere-se claramente nesse campo de atuação.

Sob o aspecto material, a proposta concretiza direitos fundamentais consagrados na Constituição, notadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, o direito à educação e a proteção das pessoas com deficiência. Trata-se de medida que contribui diretamente para a redução de desigualdades e para a efetivação de uma educação verdadeiramente inclusiva.

O projeto também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece o dever do Estado de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo acessibilidade e educação. A referida norma determina, ainda, que o poder público deve garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem no ambiente escolar.

Nesse contexto, a acessibilidade não se limita à eliminação de barreiras arquitetônicas, abrangendo também a disponibilização de recursos e equipamentos que assegurem o deslocamento seguro e a permanência digna no ambiente escolar. A ausência de cadeiras de rodas nas unidades de ensino pode comprometer tanto o atendimento emergencial quanto a plena inclusão de pessoas com mobilidade reduzida.

A proposta está igualmente alinhada à política nacional de educação inclusiva e às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que asseguram atendimento adequado aos estudantes com necessidades específicas, reforçando o dever de adaptação dos espaços escolares.

Importa destacar que a medida não beneficia apenas pessoas com deficiência permanente, mas também aquelas com mobilidade reduzida temporária, decorrente de acidentes, cirurgias ou outras condições de saúde, ampliando seu alcance social.

Ademais, trata-se de iniciativa de baixo custo relativo e alto impacto social, pautada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem impor ônus excessivo aos estabelecimentos de ensino, ao mesmo tempo em que promove maior segurança e inclusão no ambiente escolar.

Registre-se, ainda, que experiências semelhantes vêm sendo adotadas em outros entes federativos, evidenciando uma tendência normativa voltada à ampliação da acessibilidade em espaços públicos e de uso coletivo.

Dados do contexto nacional reforçam a relevância da medida, uma vez que parcela significativa da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção, cenário que também se reflete no ambiente educacional, especialmente diante do crescimento das matrículas na educação especial.

Diante desse quadro, a presente proposição revela-se medida necessária, adequada e alinhada ao ordenamento jurídico vigente, promovendo a inclusão, a equidade e a dignidade no ambiente escolar. Por todo o exposto, resta evidenciado o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 08 de abril de 2026.

**Professor Jocelino**  
**Vereador - PT**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340031003600320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 08/04/2026 12:59

Checksum: **B3ABCF8104F181FC007D30B461B845DB82DC5B35DFC0C9821D124CFD5E0E26A1**